

# VIDA ACADÊMICA

Teses e dissertações que apontam novos caminhos

## A eutanásia como direito constitucional

O Direito pode decidir sobre a vida e a morte? O advogado Roberto Baptista Dias da Silva tentou responder a essa pergunta em sua tese de doutorado “Uma visão constitucional da eutanásia”. O objetivo da pesquisa é “discutir a morte não como algo a ser evitado, mas como um direito a perseguir em certas circunstâncias”. Orientado por Flávia Piovesan, Roberto Baptista Dias da Silva analisou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e interpretou a Constituição brasileira para concluir que “a autonomia e a dignidade do paciente têm relevância fundamental na caracterização dos crimes de homicídio piedoso e auxílio ao suicídio. Essas condutas não caracterizam ilícito penal na hipótese de cessação do tratamento por motivos humanitários ou vontade do paciente”.

A defesa da tese ocorreu em 16 de julho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a banca examinadora foi composta por Oscar Vilhena Vieira, Nelson Saule Júnior, Ana Paula de Barcellos e Daniel Sarmento, além da orientadora. Saule Júnior, professor da PUC-SP, destacou que o estudo “traz uma contribuição relevante devido à abordagem na perspectiva do direito constitucional, uma vez que esse assunto costuma ser analisado sob a óptica do direito penal e das responsabilidades civis”. Entretanto, Saule Júnior apontou a falta de uma análise mais profunda sobre as responsabilidades do Estado brasileiro no campo do direito à saúde pública, especialmente no que se refere à eutanásia.

A definição de eutanásia, segundo o estudo de Roberto Dias, é de “comportamento médico que antecipa ou não adia a

morte de uma pessoa, por motivos humanitários, mediante requerimento expresso ou por vontade presumida daquele que sofre uma enfermidade terminal incurável, lesão ou invalidez irreversível, que lhe cause sofrimentos insuportáveis e afete sua qualidade de vida, considerando sua própria noção de dignidade”. Segundo a Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana é definida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III). Constitucionalmente, a vida é compreendida como um direito e, como poderia observar o Conselheiro Acácio, um pressuposto para o exercício dos outros direitos. Roberto Dias complementa: “Além disso, esse direito deve ser compreendido como um princípio constitucional e, portanto, passível de ponderação”.

Roberto Dias enfatiza que o paciente deve ser informado sobre os diagnósticos, tratamentos e prognósticos para decidir sobre a própria morte. “Faz parte da noção de cidadania e dignidade. O direito à informação é um requisito imprescindível para o exercício do direito constitucional à autonomia.” Se o paciente for menor de idade, deve-se levar em consideração a participação dos pais ou responsáveis, dos médicos e, segundo Roberto Dias, “principalmente a própria manifestação do paciente”. Quando o cidadão não conseguir exercer sua autonomia, pode nomear um procurador de saúde. “Nesse caso não é o mandatário que está a dispor da vida do mandante. Ele somente exporá à equipe médica os desejos do paciente que o nomeou.”

A lei estadual 10.241/99 de São Paulo garante ao paciente o direito de aceitar ou recusar procedimentos diagnósticos depois de receber informações sobre sua saúde. Além disso, concede o direito de rejeitar tratamentos dolorosos para tentar prolongar a vida e permite ainda que o paciente escolha o local de sua morte. “Essa lei apenas disciplina de maneira mais minuciosa e clara o direito à recusa de tratamento e à eutanásia passiva que já estavam consagrados constitucionalmente”, afirma o autor.

Há ainda a Resolução nº 1.805 do Conselho Federal de Medicina, que permite que o médico limite ou suspenda procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal de enfermidade grave e incurável. “A norma faz referência aos dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da proibição de submeter qualquer pessoa a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III).”

No Brasil, a eutanásia pode ser comumente entendida como homicídio ou auxílio ao suicídio, punida pelos artigos 121, § 1º, e 122, do Código Penal. Entretanto, Roberto Dias afirma ser possível interpretar tais dispositivos legais conforme a Constituição, que coloca no mais alto patamar hierárquico a vida, a autonomia e a dignidade da pessoa. “Se a vida é um direito disponível pelo próprio titular, este pode livremente decidir, com base em sua concepção de dignidade, sobre continuidade ou interrupção de um tratamento, sem que isso implique a responsabilização do médico.”